



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João da Palma -
Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 -
www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0048602-
19.2024.8.27.2729/TO**

IMPETRANTE: ALBANO AMORIM SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ALBANO AMORIM SILVA DE OLIVEIRA (OAB
TO009856)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL
DA EDUCAÇÃO DE PALMAS - PALMAS

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** impetrado por **ALBANO AMORIM SILVA DE OLIVEIRA**, contra ato coator atribuído ao **Secretário Municipal da Educação, FÁBIO BARBOSA CHAVES**.

Alega o Impetrante que a Administração Pública Municipal publicou o Edital Nº 001/GAB/SEMED, o qual violaria a Meta 15.16 do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 2.238/2016, bem como viola o §1º do art. 32 c/c art. 49 da Lei nº 3.057/2024, além de afrontar o princípio da isonomia previsto no art. 5º e o princípio da legalidade insculpido no art. 37.

Ao final requer a concessão de liminar para “que seja suspenso **PROCESSO ELEITORAL MISTO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES**

EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMAS – TO até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança”.

É o relatório, decido.

A ação é própria e tempestiva, pelo que dela conheço, o que faço para determinar seu regular processamento.

Conforme já relatado, extrai-se da petição inicial que o impetrante pleiteia que seja suspenso PROCESSO ELEITORAL MISTO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMAS.

Preconiza o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, que o Mandado de Segurança é o remédio indicado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

A concessão de medida liminar se traduz em provimento judicial de caráter emergencial, ou seja, é uma solução acauteladora de um possível direito prejudicado no instante do ajuizamento da ação, que poderá impor prejuízo se não assegurado de imediato, tornando inócua a concessão da segurança desejada.

Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”.

Pois bem, examinando-se os autos chega-se à conclusão de que a liminar postulada merece acolhimento.

Conforme noticiado nos autos, o impetrante alega a violação de seus direitos os numerando da seguinte forma:

"o Edital N° 001/GAB/SEMED, violaria a Meta 15.16 do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei n° 2.238/2016, bem como o §1° do art. 32 c/c art. 49 da Lei n° 3.057/2024, além de afrontar o princípio da isonomia previsto no art. 5° e o princípio da legalidade insculpido no art. 37"

Deste modo, mister verificar a ocorrência dos pressupostos autorizadores da medida liminar pleiteada, que, na hipótese dos autos, tem expressão na relevância do fundamento esposado e no perigo decorrente da demora no atendimento à solicitação jurisdicional da parte.

Assim dispõem os Artigos 42 e 43 da Lei 2.998, de 30 de novembro de 2023, e no Artigo 31 da Lei N° 3.057. Colaciono:

A Lei 2.998 de 30 de novembro de 2023 em seu artigo 42° ao regulamentar o procedimento misto de escolha para o cargo de Diretor de Unidade de ensino, mediante lista tríplice, dispõem quais são os requisitos cumulativos para seus candidatos dispondo que estes devem ser portadores de diploma de licenciatura plena, ter no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício, ter conceito igual, ou superior, a 70% e não ter sofrido pena decorrente de procedimento administrativo. Colaciono:

Art.42. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a escolha do profissional que será designado à função de Diretor de unidade de ensino, dentre os integrantes da lista tríplice formada pela escolha da comunidade escolar. § 1° A lista tríplice de que trata o caput deste artigo será composta por profissionais do quadro do magistério público municipal, formada pela escolha da comunidade escolar, por meio de processo misto, desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: I - ser portador de diploma de licenciatura plena; II - ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício de função docente ou atividade típica de magistério; III - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento): a) na última avaliação do desempenho; b) na aferição de conhecimentos; IV - não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de 1 (um) ano antes da eleição. § 2° O mandato do Diretor é de 3 (três) anos, permitida uma recondução, por meio de processo eletivo. § 3° Para a aferição de conhecimentos, requisito previsto na alínea "b" do inciso III do § 1° deste artigo, a Secretaria Municipal da Educação, juntamente com a comissão a ser constituída para tal fim, adotará as medidas necessárias

para a realização do certame, levadas em consideração as principais indagações educacionais, administrativas e financeiras do cotidiano escolar.

Por sua vez o artigo 43º do mesmo diploma legal determina que o processo misto é regulamentado em ato do chefe do poder executivo municipal. Vejamos:

Art. 43. A escolha dos profissionais que comporão a lista tríplice para concorrer à função de Diretor de unidade de ensino, mediante processo misto, deverá recair sempre em integrantes da carreira dos Professores da educação básica, escolhidos pela comunidade escolar. Parágrafo único. O processo misto de que trata o caput deste artigo, será regulamentado em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em atendimento a necessidade de promoção de processo misto foi publicado **Edital N° 001/GAB/SEMED. Vejamos:**

EDITAL N° 001/GAB/SEMED, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

PROCESSO ELEITORAL MISTO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMAS – TO

EDITAL DE ABERTURA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no artigo 80, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, c/c o Ato N° 1.036 - NM, de 14 de agosto de 2023, (DOMP N° 3.282 - Suplemento), em atendimento ao disposto no parágrafo único, Artigos 42 e 43 da Lei 2.998, de 30 de novembro de 2023, e no Artigo 31 da Lei N° 3.057, de 05 de fevereiro de 2024, torna público o presente edital para seleção de diretores escolares das unidades educacionais da rede municipal de ensino de Palmas - TO por meio de processo eleitoral misto.

Da análise da argumentação apresentada pelo Impetrante verifico que em que pese o Edital tenha sido publicado no diário oficial do dia 11 de novembro, edição 3.588 (evento 01 edital 04) este dispõem em seu bojo como prazo para impugnação o mesmo dia de sua publicação, iniciando-se as 08 (oito) horas da manhã. Período este que antecede a própria publicação do Edital, se encerrando as 17h do dia seguinte. Colaciono:

1.7. O Processo Eleitoral Misto para a função de Diretor Escolar Escolar das unidades educacionais será regido por este Edital, seus anexos e eventuais retificações, os quais serão publicados no Diário Oficial do Município de Palmas e estarão disponíveis integralmente na plataforma Palmas Home School, no endereço eletrônico <<https://www.educacao.palmas.to.gov.br/>>, devendo o candidato observar todas as publicações.

1.8. Cronograma de realização do Processo Eleitoral Misto para função de Diretor Escolar Escolar:

Data de início	Data de fim	Etapa
11/11/2024	--	Publicação do Edital
11/11/2024, a partir das 8h.	12/11/2024, até as 17h.	Período de impugnação do Edital
	13/11	Divulgação das análises das impugnações
11/11/2024, a partir das 8h	15/11/2024, até às 17h.	Período de realização de reuniões para formalização das Comissões Eleitorais Escolares

Em decorrência do exposto no presente caso se observa em uma análise preliminar a violação dos princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que condicionar a impugnação do edital a período anterior a sua publicação denota grave prejuízo aos candidatos.

Da mesma forma, em que pese se tratar apenas de cronograma, o qual por si só não vincula a administração municipal, verifico, em sede de cognição sumária, das informações apresentadas aos autos que até o presente momento não houve a resposta da administração municipal quanto a impugnação apresentada (**evento 04, anexo 08**).

Portanto neste momento processual, se afere a probabilidade da ilegalidade do ato impugnado. Destarte, na hipótese dos autos, entendo que resta suficientemente demonstrada a relevância da fundamentação, de modo que, presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

Quanto ao perigo da demora este se encontra demonstrado em virtude da continuidade do certame.

Dispositivo.

POSTO ISSO, DEFIRO o pedido de liminar para que seja suspenso PROCESSO ELEITORAL MISTO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMAS – TO até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Intime-se a autoridade coatora para o cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade inquinada coatora para, em dez (10) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Procurador Geral, para que, querendo, ingresse no feito no prazo de lei.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas - TO, data do sistema.

Documento eletrônico assinado por **FABIANO GONCALVES MARQUES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13088877v3** e do código CRC **89c9c294**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABIANO GONCALVES MARQUES
Data e Hora: 14/11/2024, às 21:4:12

0048602-19.2024.8.27.2729

13088877.V3